



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO

**JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS CRIMES FALIMENTARES:
Necessária atribuição de competência ao juízo criminal à luz dos direitos
fundamentais do réu e da teleologia da Lei 11.101/2005**

BRASÍLIA

2021

THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO

**JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS CRIMES FALIMENTARES:
Necessária atribuição de competência ao juízo criminal à luz dos direitos
fundamentais e processuais do réu e do microssistema da Lei 11.101/2005**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

BRASÍLIA

2021

THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO

JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS CRIMES FALIMENTARES:

Necessária atribuição de competência ao juízo criminal à luz dos direitos fundamentais e processuais do réu e do microssistema da Lei 11.101/2005

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, 28 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho busca a identificação do juízo competente para o processamento dos crimes falimentares, tanto sob a ótica do microssistema da Lei de Falências como dos direitos processuais e constitucionais do réu. Na hipótese da Lei de Falências e Recuperações Judiciais – Lei 11.101/2005 – seu artigo 183 determina que compete ao juízo criminal de onde está sendo processada a falência, o julgamento dos crimes falimentares. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal – Lei 11.697/2008 – por sua vez, atribui a competência de julgamento dos referidos crimes ao próprio juízo falimentar, robustecendo a ideia de juízo universal da falência. Em vistas à essa antinomia, o trabalho desenvolve-se em três capítulos, pelos quais, de forma indutiva, busca-se dirimir esse conflito normativo e demonstrar as razões pela primazia do art. 183 da lei falimentar em detrimento daquela organizacional. No primeiro capítulo, busca-se a resolução do conflito normativo mediante análise dos dispositivos sob a ótica do texto constitucional e dos direitos fundamentais e processuais dos acusados. Em sequência, busca-se a resolução do conflito mediante aplicação de critérios hermenêuticos de resolução de antinomias e análise lógico-sistemática da lei falimentar. Por derradeiro, submetendo-se as conclusões ao escrutínio da jurisprudência, criticando o posicionamento adotado por parte dos Tribunais Superiores, que deixam de considerar direitos fundamentais e a teleologia da Lei 11.101/2008 para confirmar, com respaldo no art. 125 da Constituição, a retrógrada ideia do juízo universal da falência, em prejuízo de elementos essenciais ao sistema acusatório no processo penal.

Palavras-chave: Antinomia. Competência. Juízo competente. Crimes Falimentares. Direitos fundamentais. Imparcialidade do juiz. Sistema acusatório. Resolução de conflito normativo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, INCISO IV DA LOJ DO DISTRITO FEDERAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL E SUA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS RÉUS.	8
1.1 Impossibilidade de disposição legal pela Lei 11.697/2008 sobre matéria de direito processual	8
1.2 Violação aos direitos fundamentais e processuais do réu.	11
1.2.1 Existência de um direito fundamental ao julgamento imparcial	12
1.2.1.1 Definição de neutralidade, imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva.	12
1.2.1.2. Existência de um direito a um juiz imparcial oriundo de tratados internacionais	14
1.2.1.3 Existência de direito fundamental ao juiz imparcial oriundo do texto constitucional – princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII)..	19
1.2.2 Violação aos direitos fundamentais e processuais do réu	21
2 PRETERIÇÃO DO ARTIGO 33, INCISO IV DA LOJ/DF EM FAVOR DO ARTIGO 183 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PELOS CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NORMATIVOS.	28
2.1 Resolução do conflito normativo pelo critério da especialidade.	28
2.2 Resolução do conflito normativo por análise teleológica e sistemática da lei falimentar	31
3 EQUIVOCADO ENTENDIMENTO FRIMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EM PREJUÍZO DOS RÉUS	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O advento da Lei 11.101/2005 estabeleceu novo paradigma sobre falências e recuperações judiciais, principalmente em sua esfera civil, tendo sido elaborada no contexto histórico da falência da empresa VARIG. Seu artigo 183, mantendo disposição da lei anterior, atribuiu a competência para processamento e julgamento dos crimes nela tipificados ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. Contudo, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – Lei Federal 11.697/2008 – conferiu essa competência criminal ao juízo falimentar, passando esse a cumular as funções civis e criminais abarcadas pela lei de 2005.

Trata-se, portanto, de uma antinomia jurídica entre leis federais – haja vista a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Com efeito, o conflito aparente de normas deve ser solucionado através dos mecanismos jurídicos hermenêuticos, apreciando-se, ainda, o próprio direito material e processual.

Eis as disposições legais ora contrapostas:

Lei 11.101/2005

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Lei 11,697/2008

Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

I – rubricar balanços comerciais;

II – processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III – cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo;

IV – processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

(grifo não pertencente ao original)

O primeiro capítulo do presente trabalho aborda a possibilidade da norma de natureza notadamente estadual para contemplar (ou contrariar) leis federais que versem sobre normas processuais, fazendo-se um juízo de constitucionalidade da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios. Tendo-se em vista o microsistema falimentar, dotado de estruturas e mecanismos próprios, o referido

dispositivo analisado pode, potencialmente, extrapolar a competência normativa e violar direitos fundamentais do acusado, sendo necessária a perquirição de sua validade sob a ótica constitucional.

Para além do escrutínio em face da Norma Maior e, mantendo-se em vista que ambos os dispositivos – contraditórios entre si – provêm de leis federais, o segundo capítulo tratará de critérios para resolução de conflitos normativos a fim de, por meio desses, chegar-se à uma conclusão apodítica sobre qual dos dispositivos legais deve prevalecer. Faz-se, ademais, uma análise do microsistema falimentar e da teleologia da norma, comparando-a com outras normas infraconstitucionais para deduzir a legalidade do artigo 183 e sua harmonia com o sistema construído pela Lei 11.101/2005.

Para análise do terceiro capítulo, analisa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que afirmam a competência constitucional do estado membro para legislar sobre organização judiciária (vide os mais recentes julgados sobre a matéria, HC 93.730 – STF, relatoria Min. Celso de Mello e HC 485.767 – relatoria Min. Felix Fischer). Embora os casos concretos se reportem à lei de organização judiciária do estado de São Paulo, as premissas do julgamento se aplicam também ao caso do Distrito Federal, não obstante seja esta lei federal, por excelência.

As respeitáveis decisões, todavia, deixaram de apreciar fatores relevantes, cuja consideração enseja a aplicação da legislação falimentar, sejam esses fatores constitucionais – decorrentes de tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário –, de direito processual e material ou hermenêuticos, como métodos de resolução de conflitos normativos. Esses indicadores apontam para a aplicação do disposto no art. 183 da Lei 11.101/2005, em detrimento das leis organizacionais, de modo a garantir a competência do juízo criminal para o processamento dos crimes falimentares previstos na norma supracitada.

A tentativa do trabalho é, de forma indutiva e, sempre em referência ao texto constitucional, perquirir a competência do juízo falimentar nos processos relativos aos crimes em comento no âmbito do Distrito Federal. O corolário do reconhecimento de eventual inconstitucionalidade do inciso IV do art. 33 da Lei 11.697/2008 seria uma nulidade absoluta nos processos criminais julgados pela Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal. Restringe-se, contudo, o escopo do presente trabalho de modo a não analisar o alcance dessa nulidade processual absoluta,

vislumbrando-se, apenas, sua inevitável existência frente à mácula irreparável do julgamento.

1 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, INCISO IV DA LOJ DO DISTRITO FEDERAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL E SUA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS RÉUS.

O conflito das normas federais dispostas no art. 183 da Lei 11.101/2005 e no art. 33, inciso IV da Lei 11.697/2008 deve ser analisado sob a ótica da matéria tratada pelas normas estaduais, e sua respectiva competência legislativa. Sendo a lei organizacional do DF formalmente federal, mas de matéria notadamente estadual e, sabendo-se que à União compete, privativamente, legislar sobre normas processuais, questiona-se se a redação do inciso IV do art. 33 da LOJ dispõe sobre direitos processuais ou meramente organizacionais.

Em vistas à prévia análise de competência legislativa da norma, sob a ótica constitucional, impõe-se a análise de dissonâncias entre direitos fundamentais dos acusados e a lei organizacional ora escrutinada. A discussão acerca da preservação dos direitos processuais e constitucionais está, destarte, diretamente ligada à abrangência da norma e sua potencial sobreposição ao disposto em outra lei federal, mais específica (Lei 11.101/2005), e na Constituição Federal.

1.1 Impossibilidade de disposição legal pela Lei 11.697/2008 sobre matéria de direito processual

A Constituição Federal atribui competência à União para legislar sobre organização judiciária do Distrito Federal, bem como sobre organização dos respectivos Ministério Público e Defensoria Pública. Tendo sido legislada pelo Congresso Nacional, a referida lei organizacional é formalmente federal, tendo, no entanto, conteúdo material de lei estadual.

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, ao estabelecer competência de julgamento dos crimes falimentares à Vara de Falências e Concordatas, em prejuízo do disposto no art. 183 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais – Lei n.º 11.101/2005 – extrapolou sua competência legislativa. Note-se que, apesar de serem ambas leis federais, os efeitos da LOJ/DF estão adstritos aos limites territoriais do Distrito Federal, não podendo, nesse sentido, vincular outros entes federativos.

O estado de São Paulo, por sua vez, possui legislação com redação muito similar ao inciso IV do art. 33 da LOJ do Distrito Federal, que atribui a competência ao juízo universal da falência¹. Na hipótese da Lei Paulista, torna-se mais evidente a incompetência legislativa para formulação de normas processuais, questão que fica mais nebulosa na hipótese do Distrito Federal, em razão da lei organizacional ser também federal.

Ambas as normas extrapolam os limites meramente organizacionais, tratando de direitos essencialmente processuais, matéria notadamente de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;²

O texto constitucional, prevendo possíveis conflitos normativos, estabelece nos parágrafos do seu art. 24, critérios gerais para resolução desses conflitos entre normas federais e estaduais (ainda que ora se esteja analisando duas normas federais conforme já exposto):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XI - procedimentos em matéria processual;
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.³

Em análise do texto constitucional, Antônio Moraes Pitombo e Francisco Satiro, ao tratarem da referida norma do estado de São Paulo, bem explicam a natureza processual do dispositivo, asseverando que a legislação do estado de São Paulo extrapola meros procedimentos:

¹ SÃO PAULO. Lei 3947/83 | Lei nº 3.947, de 8 de dezembro de 1983. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/197616/lei-3947-83>>. Acesso em: 01/10/2021.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

³ Ibidem.

Não fosse tal motivação suficiente, há outros pontos ligados ao respeito às disposições constitucionais que merecem reflexão. Nos arestos que afirmaram a constitucionalidade da mencionada lei paulista, a discussão partiu da premissa de que o tema discutido seria de procedimento, o que legitimaria o Estado de São Paulo a legislar, de forma concorrente à União.

Assim, com olhos no atual art. 24, inc. XI, da CF, inexistiria como assentar a afronta ao *substantive due process of law*. No entanto, à toda luz, transparece que o assunto aqui se mostra pertinente ao processo e jamais ao procedimento. Afinal, debate-se a relação jurídica processual e, não, a mera coordenação de atos que se sucedem.

Mais do que isso, motivos de natureza política só poderiam conferir legitimação à União para legislar, porque a problemática ora em jogo cuida do exercício da jurisdição pelos agentes públicos, isto é, cuida da finalidade do exercício do poder, tema inerente ao conceito de processo.⁴

Outrossim, na hipótese do DF, a análise deve ser mais detida, por tratar-se, também, de norma federal. Não obstante, a limitação territorial de sua aplicação atrai, em sua órbita, as limitações legislativas impostas pela própria Constituição.

Se a Norma Maior atribui privativamente à União a competência de legislar sobre matéria processual, o faz com vistas a uniformizar a matéria em todo o território nacional. Denota-se, portanto, que destoaria da teleologia da norma constitucional, bem como das raias de igualdade entre os entes federativos, aceitar-se uma aplicação de norma processual distinta no Distrito Federal.

Ademais, a delegação de competência exigiria lei complementar, nos termos do art. 22, § único da Constituição, conforme leciona Eduardo Teixeira de Araújo⁵:

De acordo com a regra do § único do art. 22 da CR/88, só é permitida à União, por meio de lei complementar, autorizar os Estados membros a legislar sobre questões específicas das matérias referidas nesse artigo. Ressalta-se, portanto, que não existe lei complementar delegando a competência em tela. Ademais, sem embargo às diversas elucubrações antagônicas dos teóricos do processo (LEAL, 2010, p. 85-90), é patente que em sede de processualística as concepções de processo e procedimento não se confundem. Portanto, se pode o Estado membro legislar sobre procedimento, não cabe *prima facie* legislar sobre processo.

⁴ DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007. p. 575

⁵ ARAÚJO, Eduardo Teixeira. **O procedimento penal falimentar sob o crivo constitucional**: análise do juízo competente para recebimento da peça inicial acusatória com o advento da lei nº 11.101/2005. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014.

Ao diferenciar o Distrito Federal dos demais entes federativos no que se refere à organização judiciária, a Constituição o faz de maneira lógico-sistemática, pois é também a União quem faz a distribuição orçamentária ao Poder Judiciário do DF, por força do art. 21, inciso XIII. Malgrado a razão de tal atribuição ser controvertida pela doutrina, fato é que o legislador originário entendeu, por bem, atribuir a competência da organização à União.

Tudo a apontar que o Congresso Nacional, apesar de competente para legislar sobre organização judiciária do Distrito Federal, quando da elaboração da Lei 11.697/2008, transbordou os limites meramente organizacionais/procedimentais inerentes à norma estadual típica, instituindo normas essencialmente processuais em detrimento da Lei 11.101/2005. Mantendo-se em vista a igualdade entre os entes federativos, a União, ao dispor sobre a organização judiciária do DF, deve se ater aos mesmos moldes que estão sujeitos os estados, moldes esses impostos pelo próprio texto constitucional.

Portanto, não compete aos estados legislar sobre direito processual, devendo-se destacar que a redação dada pela lei organizacional excedeu os limites de meros procedimentos. Por derradeiro, importa ressaltar que, ainda seja a União competente para legislar sobre normas processuais, essa competência se dá para todo território nacional, não podendo constituir norma processual distinta no âmbito do Distrito Federal, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

1.2 Violação aos direitos fundamentais e processuais do réu

Aceitar-se o julgamento do réu pela vara que processa a falência ou recuperação judicial representa uma aceitação tácita de violações constitucionais dos seus direitos. Isto porque a norma organizacional ora discutida viola, quando analisada à luz do microsistema falimentar, os direitos processuais fundamentais dos acusados.

O processo penal moderno comporta não apenas normas procedimentais organizadas visando à consecução de etapas burocráticas aptas a validar o *jus puniendi*, mas possui, em seu âmago, direitos materiais, mormente proteções a direitos fundamentais oponíveis pelo indivíduo frente ao Estado. Muitos desses direitos fundamentais encontram-se previstos em acordos internacionais de direitos

humanos ou na própria Constituição, sobrepondo-se, portanto, às demais normas legais, hierarquicamente inferiores.

1.2.1 Existência de um direito fundamental ao julgamento imparcial

O Brasil é signatário de tratados internacionais cujos efeitos reverberam no ordenamento jurídico pátrio de distintas maneiras, ora recebendo *status* constitucional ora *status* supralegal – notadamente, infraconstitucional. A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), a Declaração Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos atribuem aos cidadãos dos países signatários/aderentes o direito ao julgamento judicial “imparcial” por Cortes nacionais, conceito esse não especificado no texto dos tratados, razão pela qual faz-se necessária sua explanação para posterior análise de potenciais violações à essa imparcialidade oriundas das leis ordinárias brasileiras.

1.2.1.1 Definição de neutralidade, imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva.

Inicialmente, impende destacar que para a análise de violação de imparcialidade do magistrado, é necessária a conceituação de seus elementos. A imparcialidade subdivide-se em *imparcialidade objetiva* e *imparcialidade subjetiva*, sendo indispensável também entender no que consiste a *neutralidade*.

A *neutralidade* trata-se de conceito abstrato que não retrata a realidade da psique humana, notadamente porque todas as ações humanas são pautadas por experiências prévias e atribuição de valores moldados com base nas interações sociais do agente. A noção de neutralidade, tida como ausência de valores, não é alcançável, uma vez que todo ser humano está sujeito ao julgamento da realidade conforme sua visão subjetiva do mundo⁶.

Ritter entende que a ideia de que as experiências e preconceitos do juiz não serão transmitidos à sua decisão constitui uma utopia, por se tratar de característica

⁶ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

intrinsecamente humana. Com efeito, conclui que, inexistindo neutralidade, o exercício jurisdicional deve contentar-se com a “imparcialidade”⁷.

Em análise da interpretação do direito vinculada aos princípios, que dão coerência ao sistema, o Ministro Eros Grau aponta para a impossibilidade de neutralidade por seres humanos:

Além disso, é importante observarmos que a circunstância de serem eles elementos internos ao sistema dispensa o recurso à metáfora da “ordem de valores” como via para a realização de “justiça material” – recurso ao qual estão dispostos a recorrer todos quantos, por ingenuidade ou por excesso de otimismo, supõem possa o direito posto pelo Estado, sendo apenas *lex*, produzir *ius*.

De todo modo, ainda que os princípios o vinculem, a neutralidade política do intérprete só existe nos livros. Na práxis do direito ela se dissolve, sempre. Lembre-se que todas as decisões jurídicas, porque jurídicas, são políticas.⁸

Segundo André Machado Maya, é necessário compreender a impossibilidade de atuação de forma neutra por parte do magistrado, ante a natureza humana que nos faz agir com base em nossos fatores hereditários, experiências antigas emocionais e experiências traumáticas da vida contemporânea⁹. O que propõe o autor, portanto, é a diferenciação dos conceitos de neutralidade e imparcialidade, sendo este último a adoção de postura distante do objeto do processo, postura essa que só pode ser adotada quando reconhecida a impossibilidade de atuação sem atribuição de valores pessoais ao objeto de análise.

Ruiz Ritter conclui que a imparcialidade judicial, essencial para o próprio conceito jurisdição em um Estado Democrático de Direito, tem a finalidade de preservar a cognição do juiz e garantir o equilíbrio entre as partes no processo, sendo essa imparcialidade umbilicalmente ligada ao sistema acusatório constitucional¹⁰.

A imparcialidade, portanto, trata-se de conceito mais sóbrio que visa garantir a preservação da incolumidade da cognição do magistrado perante o caso concreto, buscando-se garantir que o ponto de partida a ser adotado para a tomada de decisão será equidistante a qualquer dos argumentos levados aos autos e que a qualidade

⁷ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

⁸ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. Editora Malheiros. 2005. 3.ed.

⁹ MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal da prevenção da competência ao juiz de garantias**. Editora Lumen Juris, 2014.

¹⁰ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

das partes não influirá para a escolha de qualquer resultado. Ela – imparcialidade – subdivide-se em objetiva e subjetiva, tendo a doutrina de diferenciação se originado após o caso *Piersack vs Bélgica*¹¹, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹².

A imparcialidade subjetiva relaciona-se com a convicção pessoal do juiz no caso concreto, se ele está inclinado a decidir para alguma das partes. Noutros termos, a imparcialidade subjetiva subjaz a íntima opinião, e seu exame se faz para obstar a condução do processo por sujeito cuja opinião sobre o fato já foi anteriormente manifestada¹³.

Já a imparcialidade objetiva consiste na análise das posturas tomadas pelo agente condutor do processo, a saber se a atividade jurisdicional se dá com estreito rigor ao que se espera de um magistrado em relação ao demais agentes do processo, sem indícios de preferências a qualquer das partes¹⁴. Com efeito, o ponto nevrálgico de distinção entre as duas é que a primeira se dá no âmago interior e pessoal do magistrado, enquanto a segunda pode-se verificar pelas condutas externalizadas.

1.2.1.2 Existência de um direito à um juiz imparcial oriundo de tratados internacionais

O direito a um julgamento imparcial realizado por órgão revestido de jurisdição, previamente instituído, é inerente à persecução penal em qualquer Estado minimamente republicano. Com vistas à garantia de julgamento que preserve os direitos fundamentais dos cidadãos e garanta que os julgadores serão terceiros efetivamente desinteressados na causa, de modo a proferir decisões resguardando o equilíbrio processual, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elegeu o julgamento imparcial como inerente à dignidade humana, em seu artigo X:

Artigo X

¹¹ EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Application n. 8602/79. Estrasburgo, 1º de outubro de 1984. Disponível em:

<[¹² GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. P.87](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22Piersack%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57557%22]}> Acesso em 26.9.2021.</p></div><div data-bbox=)

¹³ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

¹⁴ Ibidem.

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina, em seu artigo “14.1”, a igualdade de todos perante as Cortes de Justiça, nos seguintes termos:

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Foi internalizado ao ordenamento jurídico pátrio o Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que dispõe sobre o direito a um julgamento imparcial, nos seguintes termos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

De se notar que todas as disposições fazem referência expressa ao julgamento imparcial, *i. e.*, julgamento sem máculas à cognição do magistrado. Sem prejuízo, a mera imparcialidade não basta para a legitimidade de um julgamento, devendo ser acompanhada de outros elementos como a independência desse julgador, prévio estabelecimento da Corte etc.

A Constituição Federal admite como direitos fundamentais aqueles previstos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte¹⁵. Apesar da amplitude do termo “tratados internacionais”, Ingo Sarlet, Marionini e Mitidiero afirmam haver certa convergência doutrinária quanto à sua amplitude, no sentido de agregar diversos tipos de instrumentos internacionais, sendo, inclusive, essa a natureza (genérica) dada pela Convenção de Viena ao termo “tratados”¹⁶.

Para os autores, essa interpretação ampla do termo permite o alcance do disposto no §2º do art. 5º da Constituição Federal ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e ao Pacto São José da Costa Rica (1969). A respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, é discutível sua categorização como tratado, conforme explicam:

Ainda que existam documentos que – apesar de levarem o rótulo de “Declarações” – são, na verdade, autênticos tratados, o fato é que a Declaração de Direitos Humanos da ONU não possui tais características, não podendo ser enquadrada na categoria dos tratados ou convenções de direitos humanos. Todavia, a despeito de uma resolução da ONU não ser dotada, em regra, de efeito vinculante, parte dos direitos constantes da Declaração de 1948, de acordo com orientação posterior, acabou sendo considerada como integrante do direito internacional consuetudinário, portanto, dos costumes internacionais que, por sua vez, fazem parte do sistema de fontes do direito internacional e por tal via passam a vincular os Estados e demais sujeitos de direito internacional¹⁷.

Ressalvam, contudo, que a razão de ser e a teleologia da norma não apontam para a exclusão dos direitos fundamentais previstos na referida Declaração, pelo contrário, as Constituições brasileiras que a sucederam basearam-se nos pilares lá dispostos. Portanto, a doutrina majoritária admite tais documentos internacionais como tratado, para fins de incidência do §2º do artigo 5º da CF.

Resta perquirir a natureza jurídica das disposições desses tratados quando de sua internalização ao ordenamento jurídico pátrio. As maneiras de incorporação de

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2019.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2019.p. 344.

direitos humanos em nosso arcabouço legal são o disposto no já citado §2º e o novel §3º, ambos do art. 5º, este último incluído pela emenda Constitucional nº 45/2004.

Desde logo, exclui-se o §3º no escopo da análise dos instrumentos internacionais analisados, porquanto o referido parágrafo atribui o *status* de emenda constitucional somente àqueles tratados que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa Legislativa, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros. Tendo em vista que as normas suscitadas não passaram por essa formalidade, cabe analisar seu *status* conforme §2º.

Há duas correntes de entendimento sobre a natureza jurídica das normas internacionais de direitos humanos internalizadas sem as formalidades trazidas pela EC n.º 45. São eles o entendimento minoritário que milita pela atribuição de *status* constitucional e o entendimento majoritário – adotado pelo Supremo Tribunal Federal – que atribui aos dispositivos a natureza supralegal e infraconstitucional.

Na obra *Comentários à Constituição do Brasil*, o professor Ingo Sarlet defende o entendimento de que as referidas normas são apenas materialmente constitucionais, enquanto aquelas que passaram pelo do §3º do art. 5º, são material e formalmente constitucionais¹⁸. Desse modo, aquelas normas abrangidas pelo §2º, já materialmente constitucionais, podem se tornar formalmente constitucionais, conquanto passem pela formalidade exigida¹⁹. Distinguem-se, portanto, na extensão de sua reivindicação.

A sutil diferenciação entre os parágrafos mencionados – leciona o professor – permite que aqueles tratados que seguirem o rito do §3º reformem o texto constitucional, pois serão equivalentes às suas respectivas emendas. Ademais, os dispositivos não serão alvo de denúncia por parte do Estado Brasileiro e poderão ser paradigma em sede de controle concentrado:

Quais são esses efeitos mais amplos em se atribuir a tais tratados equivalência de emenda para além do seu *status* de norma constitucional? São três os efeitos:

1) Eles passarão a reformar a Constituição, o que não é possível tendo apenas o *status* de norma constitucional. Para nós, seria muito mais salutar, inclusive para a maior completude do nosso sistema jurídico, se se admitisse o “*status* de norma constitucional” desses tratados, nos termos do § 2º do art. 5º – e , neste caso, não haveria que se falar em reforma da Constituição, sendo o problema resolvido aplicando-se o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano –, ao

¹⁸ CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. Saraiva Jur, 2018.

¹⁹ *Ibidem*.

invés de atribuir-lhes uma equivalência de emenda constitucional, o que poderia fazer com que o intérprete aplicasse o tratado em detrimento da norma constitucional mais benéfica;

2) Eles não poderão ser denunciados, nem mesmo com Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, podendo ser o Presidente da República responsabilizado em caso de descumprimento desta regra (o que não é possível fazer tendo os tratados apenas status de norma constitucional). Assim sendo, mesmo que um tratado de direitos humanos preveja expressamente a sua denúncia, esta não poderá ser realizada pelo Presidente unilateralmente (como é a prática brasileira atual em matéria de denúncia de tratados internacionais)³¹⁴, nem sequer por meio de Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso, uma vez que tais tratados equivalem às emendas constitucionais, que são (em matéria de direitos humanos) cláusulas pétreas do texto constitucional³¹⁵; e

3) Eles serão paradigma do controle concentrado de convencionalidade, podendo servir de fundamento para que os legitimados do art. 103 da Constituição (v.g., o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB etc.) proponham no STF as ações do controle abstrato (ADIn, ADECON, ADPF etc.) a fim de invalidar erga omnes as normas domésticas com eles incompatíveis.²⁰

Complementam Sarlet, Marinoni e Mitidiero que o §2º, ao inaugurar a possibilidade de expansão dos direitos fundamentais, não admite a cogitação de direitos fundamentais de hierarquia inferior aos constitucionalmente previstos (expressamente)²¹. Compartilham esse entendimento o Ministro Celso de Mello, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli e Flávio Martins.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes sustenta que apenas aqueles que seguirem o rito adotado pela EC 45/2004 terão qualidade constitucional, sendo aqueles abarcados pelo §2º meramente supralegais, admitindo, porém, que aqueles tratados anteriores à citada emenda que venham a passar pelo procedimento por ela instituído, revestir-se-ão, assim, de *status* constitucional²². Na mesma linha é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que em inúmeros precedentes adotou a linha trazida, atribuindo *status* supralegal e infraconstitucional²³.

Ora adota-se, o entendimento minoritário, que dá ensejo à atribuição de *status* constitucional aos tratados citados alhures, pois além de compreender interpretação benéfica e ampliativa dos direitos fundamentais, respalda-se na melhor interpretação

²⁰ CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. Saraiva Jur, 2018.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2019.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2016.

²³ RE 349.703, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p. Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 4.6.2009; HC 88.240, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24 -10 -2008; RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.12.2008.

da Constituição. Ainda que não se reconheça o teor constitucional dos direitos fundamentais neles positivado, impende destacar que seu *status* supralegal obsta, de toda sorte, a validade de normas jurídicas que os contrariem.

Segundo Giancomolli, a imparcialidade é parte do ordenamento jurídico com *status* superior às normas ordinárias, sendo também decorrente do princípio do devido processo legal, sem o qual não se presta a “tutela jurisdicional criminal efetiva”²⁴. Isto porque o entendimento do Supremo, ao eleger novo patamar aos tratados internacionais, criou “dúplice controle de validade das leis”, sendo submetidas ao controle de compatibilidade com a Constituição e com os instrumentos internacionais internalizados, o chamado controle de convencionalidade²⁵.

Diante da exposição, conclui-se que as disposições de direitos fundamentais que constam nos referidos tratados podem ser materialmente constitucionais, conforme doutrina, e que eventual adoção da tese majoritária não elide a necessidade de realização de juízo de convencionalidade das normas ordinárias.

1.2.1.3 Existência de direito fundamental ao juiz imparcial oriundo do texto constitucional – princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII)

A Constituição Federal dignifica o devido processo legal com a coroação do princípio do juiz natural, resultado do disposto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º. O primeiro veda existência de juízo ou Tribunal de exceção, qual seja aquele constituído para o julgamento de fato ou sujeito específicos. O segundo inciso garante que o processo será conduzido e sentenciado por autoridade competente.

Dessa maneira, o juiz natural é aquele imparcial, revestido de jurisdição e aleatoriamente designado (sendo vedada a designação de juízo *ad hoc*)²⁶. A imparcialidade do juiz reside na ausência de interesse judicial, constituindo elemento próprio da jurisdição, *i.e.*, sem imparcialidade não há exercício jurisdicional²⁷.

²⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal eo Pacto de São José da Costa Rica: cases da Corte Interamericana, do Tribunal Europeu e do STF**. Editora Atlas, 2016.

²⁵ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional [livro eletrônico], 2. **São Paulo: Thomson Reuters Brasil**, 2018.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2016.

²⁷ *Ibidem*.

A ideia de imparcialidade constitui o preceito constitucional do juiz natural como uma ideia de distanciamento das partes, de tal sorte seu corolário é a formulação de sistema jurídico que tenha mecanismos para evitar ou obstar a análise de processo por julgador que tenha essa imparcialidade potencialmente comprometida²⁸. Vultosa importância deste princípio, o Supremo Tribunal Federal decidiu que para além da vedação aos Tribunais de exceção, o consectário constitucional impõe aos julgamentos a submissão de critérios prévios e constitucionais que instituirão e delimitarão a competência do órgão²⁹.

Essa indissociabilidade entre o conceito de juiz natural e a imparcialidade (agregando tanto sua esfera objetiva como subjetiva) é resultado de um processo penal liberal, no sentido de delimitação dos poderes estatais perante os particulares³⁰. O direito ao juiz imparcial é decorrente, portanto, do próprio texto constitucional como elemento do princípio do juiz natural, não apenas direito oriundo do Pacto São José da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos³¹.

É correto afirmar, por tudo, a existência de um direito fundamental a um julgamento imparcial. Por conseguinte, não se pode afastar tal princípio, tão caro à Constituição Federal de 1988, sob o equivocado entendimento que ele decorreria apenas de tratados internacionais cujo *status* normativo é de supralegalidade e infraconstitucionalidade, sendo a imparcialidade norma tanto formal como materialmente constitucional, implícita nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2016.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 83.255/SP. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. recurso - prazo - natureza. os prazos recursais são peremptórios. recurso - prazo - termo inicial - Ministério Público. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. Paciente: José Ramos Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, 5 de novembro de 2003. DJ 12-03-2004 PP-00051 EMENT VOL-02143-03 PP-00652.

³⁰ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. **Salvador/BA: Editora Juspodvm, 11ª Edição**, 2016.

³¹ BRASILEIRO, Renato. Direito Processual Penal. **Manual de processo penal: volume único, Salvador/BA: Editora Juspodvm, 8ª Edição**, 2020.

1.2.2 Violação aos direitos fundamentais e processuais do réu

Reconhece-se, destarte, a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um direito a um julgamento por juiz ou Tribunal imparciais, seja esse direito decorrente dos tratados internacionais internalizados, seja ele corolário do princípio do juiz natural³². De tal sorte, eventual disposição que viole o referido direito não perpassa a peneira dos juízos de constitucionalidade – primariamente – e de convencionalidade – em segundo plano.

Partindo-se das premissas supracitadas, é de se destacar que o artigo 33, inciso IV da LOJ/DF, ao atribuir competência ao magistrado que conduz a ação civil regrada pela Lei de Falência e Recuperações Judiciais, para que também conduza eventual ação penal dela decorrente, permite que o mesmo juiz que, por vezes, é alvo da conduta criminosa praticada, é ludibriado pela parte, ou é o agente que identifica o potencial cometimento de crime, seja o mesmo a apreciar o delito na esfera criminal. Isto porque alguns dos crimes tipificados da Lei 11.101/05 são dirigidos diretamente à dignidade da justiça, na tentativa de ludibriar credores, fraudar ordens judiciais ou mascarar a real condição material da empresa recuperanda ou da massa falida.

A título de exemplo, o art. 171 da lei falimentar tem como um dos sujeitos passivos da conduta, o juiz da causa, *in verbis*:

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, **com o fim de induzir a erro o juiz**, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em que pesem as discussões doutrinárias acerca da matéria, que afirmam, nessas hipóteses, que não é o juiz o sujeito passivo da conduta, mas o Estado, porquanto o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça, importa destacar que

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

o Estado está personificado na pessoa do juiz cível que ali o representa. Por isso, conforme leciona Moraes Pitombo, não se pode permitir que o réu acusado de prestar informações falsas no processo seja julgado pelo mesmo juízo a quem, em tese, tentou ludibriar³³.

Explica, ainda, que a mesma interpretação se aplica na hipótese dos crimes dos artigos 173 e 174, que buscam resguardar a massa falida, que por sua vez está sob a tutela do administrador judicial – por excelência, dentro do microsistema falimentar, *longa manus* do magistrado. Dessarte, relevantes as indagações levantadas pelo i. Professor Pitombo:

Qual seria a isenção do juiz da falência para julgar fato que deu causa à destituição do administrador (art. 31 da Lei 11.101/2005) e à remessa judicial de documentos ao Ministério Público, para fins de persecução criminal (art. 187, § 2.º, da Lei 11.101/2005 c.c. art. 40 do CPP)? Em algumas situações, não seria ele, o juiz, importante para contribuir para busca da verdade real?³⁴

Inúmeras as razões a indicarem potencial mácula à imparcialidade do magistrado – revestido de jurisdição cível – para análise dos feitos criminais. O CPP, ao estipular as hipóteses de impedimento do juiz³⁵, indica que sua atuação resta prejudicada quando ele próprio houver desempenhado as funções ali elencadas ou servido como testemunha, restando também prejudicada quando houver exercido a jurisdição em outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão (incisos II e III do art. 252, respectivamente).

Na primeira hipótese, não forçosa a interpretação de que o juiz, ao identificar um crime processual cometido no bojo da falência ou recuperação, teria o testemunhado. Os crimes processuais são doutrinariamente categorizados como crimes formais, cuja consumação se dá na juntada dos documentos aos autos³⁶, sendo sua deflagração pelo magistrado verdadeiro testemunho de seu cometimento.

³³ DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007.

³⁴ DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007. p. 575.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 18.7.2021.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. Saraiva Educação SA, 2021, p, 241

Inclusive, ao verificar ocorrência de potencial delito, a legislação impõe ao julgador o dever de levar à ciência do Ministério Público, de ofício, para apuração dos fatos.

A título de exemplo, o §4º do art. 22 da Lei 11.101/2005 impõe ao juízo a intimação do MP em caso de detecção de elemento que aponte responsabilidade penal de indivíduo quando da análise do relatório circunstanciado da falência exarado pelo administrador judicial³⁷. Nestes casos, o Juiz de Falências não deve exercer a jurisdição em eventual ação penal que trate de delito objeto de representação anteriormente feita por ele ao *parquet*.

Não é essa, contudo, a interpretação doutrinária dominante sobre o impedimento do magistrado, porém, é a que melhor assiste ao sistema acusatório. Sobre o tema, Aury Lopes Júnior afirma que o sistema acusatório é imperativo do processo penal moderno, mormente por impedir abusos estatais e a investida de juízes inflamados pelas atividades investigadora e inquisitorial, em prejuízo à inércia que deve pautar o exercício da judicatura³⁸.

Acrescenta que à concretização do sistema acusatório é necessário assegurar não apenas a imparcialidade do magistrado como também a tranquilidade psicológica do juiz que proferirá a sentença, garantido ao acusado a sua legítima caracterização como parte do processo, e não apenas o *objeto*³⁹. Destarte, malgrado a doutrina majoritária e a maioria dos Tribunais defendam uma postura ativa por parte do magistrado, sob o fundamento de “busca da verdade real” – em detrimento da imparcialidade – ora busca-se o respeito à sistemática acusatória mediante aplicação dos dispositivos legais que a canonizam, bem como a interpretação legal dos dispositivos processuais sob a ótica de proteção do acusado e manutenção desse sistema, afastando a sanha de juízes inquisidores.

³⁷ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: 01/10/2021. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

³⁸ LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal–Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2020. p. 219.

³⁹ Idem.

Por tais razões, toma-se como correta a interpretação de que o juiz de falência, nos tipos penais supracitados da Lei de Falência, poderá incorrer no impedimento previsto no art. 252 inciso II do Código de Processo Penal, na condição de testemunha, ou, eventualmente, no inciso IV nas hipóteses de crimes contra a Administração da Justiça.

No que concerne à hipótese do inciso III do mesmo artigo, a análise ampla e teleológica do referido dispositivo aponta para interpretação que vede a análise criminal de feito no qual o magistrado, de alguma maneira, atuou para seu deslinde. Nestes termos, não é necessário ampliar a interpretação do texto legal para vislumbrar que o dispositivo não apenas restringe a atuação em distintos graus de jurisdição, mas também suas diversas esferas – cível, criminal, administrativa, trabalhista etc.

É o que se denota no HC 86.963 julgado em 2007. Relata o professor Giancomolli que, no caso concreto, um servidor da justiça passou por processo administrativo e foi demitido, posteriormente. Já no âmbito criminal, foi condenado por falsificação de documento público c/c peculato, tendo participado do seu julgamento no Tribunal o mesmo julgador daquele processo administrativo. O Supremo reconheceu a violação ao art. 252, inciso III do CPP, sob o entendimento que o caso se assemelhava à situação na qual “o magistrado na primeira instância não decide o mérito, mas profere decisão que interfere na esfera jurídica do acusado, vindo, após, a participar do julgamento no segundo grau jurisdicional”⁴⁰.

Igualmente, relata:

Em outro caso, um juiz havia conduzido um procedimento administrativo de reconhecimento da paternidade de filho havido fora do casamento, nos termos da Lei no 8.560/1992. Como o suposto pai não admitiu a paternidade, o expediente foi encaminhado ao MP, para as devidas providências, na medida em que possui atribuição para ingressar com a ação de investigação de paternidade. Ocorre que o suposto pai foi acusado de atentado violento ao pudor e o mesmo juiz que havia conduzido o procedimento administrativo e colhido provas recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva e proferiu sentença. O STF, no HC 94.641, de 2009, entendeu ter havido quebra da imparcialidade, com violação ao art. 252, III, do CPP. Inclusive, na sentença condenatória constaram várias referências aos atos praticados no procedimento administrativo de investigação de paternidade.⁴¹

⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal eo Pacto de São José da Costa Rica: casos da Corte Interamericana, do Tribunal Europeu e do STF**. Editora Atlas, 2014. p. 294.

⁴¹ Ibidem, p. 295.

A afirmação de incidência do art. 252 do CPP fica clara no contexto da Lei 11.101/2005, pois o juiz que identifica, no processo, potencial cometimento de delito, neste momento, emite juízo de valor sobre a conduta do potencial réu, pois vislumbra, de pronto, potencial ilicitude. Feita essa identificação e determinada remessa dos autos ao Ministério Público, em hipótese de eventual propositura de ação penal, este magistrado seria inapto para recebê-la sem que houvesse mácula à sua imparcialidade subjetiva.

É o que apontam estudos de psicologia social a respeito do efeito da primazia, que constata que, uma vez fixada uma primeira impressão sobre alguém, o viés de confirmação trabalha de modo a aceitar facilmente informações que corroborem com o pré-conceito estabelecido, e maiores as dificuldades de aceitação de fatos que o contrariem⁴². Isto porque – relata – os seres humanos tem uma tendência ao “equilíbrio cognitivo”, que nos impede de contrariar nossos pensamentos pessoais sobre concepções prévias, sendo esse processo instintivo e imperceptível pelo agente.

De modo contrário à alegação de incidência de suspeição, leciona Prof. Rogério Sanches da Cunha que é comum, principalmente em comarcas de pequenas cidades, que o mesmo juiz que aprecia ação de nulidade de título extrajudicial com cancelamento de protesto e remete os autos à autoridade policial para investigação, julgue eventual denúncia posteriormente proposta pelo mesmo fato, sem que – segundo seu entendimento – haja qualquer irregularidade processual⁴³. Nesse mesmo sentido, voltado aos crimes falimentares, diversos autores aderem à tese de possibilidade de atribuição da competência criminal ao juízo falimentar⁴⁴.

O Professor Dr. Marlon Tomazette adere à tese que possibilita tal atribuição de competência criminal, pois entende que o termo “juízo criminal” não significa atribuição a uma vara especializada na matéria criminal, mas qualquer juízo que cumule essa atribuição, ressaltando, ainda que em muitos locais do Brasil a realidade do judiciário local impõe a existência de varas únicas de competência geral. Ora diverge-se desse entendimento, pois acaso o legislador pretendesse atribuir competência ao juiz

⁴² LOPES JR, Aury e Ritter, Ritter, Ruiz. **Juiz das garantias**: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. Especial Lei Anticrime. Boletim 330 IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/297>>. Acesso em 26.9.2021.

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de processo penal e lei de execução penal comentados por artigos. 2018. p. 791.

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. Saraiva Educação SA, 2021, p.244.

falimentar tal encargo, assim o teria feito de forma clara, mas expressamente determinou o contrário: atribuiu ao juiz afeto à matéria penal⁴⁵.

A discussão levantada pelo professor certamente suscita divergências e é relevante ao debate, pois a hipótese colocada é, em verdade, realidade de grande parte das varas pelo Brasil. Em que pese a validade da crítica à aplicação do instituto, essa não elide a clareza da norma, tampouco sua necessária aplicação para contemplar o intuito do legislador em preservar a imparcialidade subjetiva do julgador da ação penal.

Por tudo, o entendimento ora adotado é no sentido contrário dos ilustres doutrinadores citados, reconhecendo-se a existência de violação à imparcialidade do magistrado. A título exemplificativo, a representação do magistrado à autoridade investigadora pode ser elemento essencial para convencimento do membro do *parquet*, a ensejar a propositura de nova ação penal. Nesses casos, é de se reconhecer a mácula à incolumidade de convicção sobre os fatos, restando prejudicada sua imparcialidade por força da manifestação prévia acerca da conduta potencialmente criminosa.

A questão é bem sintetizada por Eduardo Teixeira de Araújo:

De mais a mais, é incontroverso que o juízo falimentar com competência criminal constitui dislate às garantias processuais penais, violação chapada ao sistema acusatório, figurando o Estado-juiz como inquisidor, com sua imparcialidade maculada por avaliação de elementos informativos criminais no decorrer do procedimento falimentar pretérito, podendo valorá-los sem que sejam atendidos o contraditório e a ampla defesa:⁴⁶

Por esses elementos, entende-se violada a imparcialidade subjetiva do magistrado que tenha conduzido ação cível que originou o processo criminal por ele analisado, mantendo-se em vista que pode ter sido o próprio magistrado a ter oficiado o Ministério Público, *ex officio*, ou até mesmo ter intimado a parte a produzir as provas – no contendo cível – que ensejaram a instauração da ação penal. Por outro lado, não se vislumbra, a violação à imparcialidade objetiva do magistrado, porquanto o ofício

⁴⁵ DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007. p. 574

⁴⁶ ARAÚJO, Eduardo Teixeira. O procedimento penal falimentar sob o crivo constitucional: análise do juízo competente para recebimento da peça inicial acusatória com o advento da lei nº 11.101/2005. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, 2014.

ao *parquet* e eventual pedido de produção de provas no contexto da recuperação judicial ou falência são deveres e atribuições a ele impostos pelo texto legal.

Não obstante, ratifica-se o entendimento de que, no bojo do microsistema da Lei 11.101/2005 e em análise de alguns dos tipos penais nela descritos, a atribuição de competência criminal ao juízo cível, tem o potencial de violar o disposto no artigo 252 do Código de Processo Penal. Por tais razões, afasta-se a validade do art. 33, inciso IV da LOJ/DF, seja em razão da potencial inconstitucionalidade, seja em razão de sua potencial contrariedade às normas processuais penais.

Havendo a subsunção da norma do art. 252 com a conduta do magistrado – caracterizando impedimento, seja por uma hipótese (inciso II), seja por outra (inciso III) – seu corolário é a presunção absoluta de parcialidade⁴⁷. Com efeito, impende ao próprio magistrado, *ex officio*, declarar-se impedido para o julgamento da causa.

⁴⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. Grupo Gen-Editora Método Ltda, 2021.

2 PRETERIÇÃO DO ARTIGO 33, INCISO IV DA LOJ/DF EM FAVOR DO ARTIGO 183 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PELOS CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NORMATIVOS.

O conflito entre a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e a Lei de Falências e Recuperações Judiciais caracteriza-se como verdadeira antinomia que prejudica a aplicação do direito posto. O operador do direito, portanto, precisa adotar critérios hermenêuticos para a utilização de uma das normas em detrimento da outra, de modo a adotar metodologia que garanta que a norma incidente seja aquela que melhor se amolde ao ordenamento jurídico.

Para tanto, vislumbra-se a análise das normas sob a ótica do critério da especialidade sob ótica teleológica ou lógico-sistemática. A aplicação dos métodos aponta para uma prevalência da norma disposta no art. 183 da Lei 11.101/2005 em face do inciso IV do art. 33 da Lei 11.687/2008.

2.1 Resolução do conflito normativo pelo critério da especialidade

A antinomia dentro de um sistema jurídico consiste em dissonância mandamental entre duas normas, portanto, incompatíveis entre si. Sua constatação demanda duas condições: O pertencimento ao mesmo ordenamento e mesmo âmbito de validade (*temporal, especial, pessoal e material*)⁴⁸.

Os mandamentos da Lei 11.101/05 e da LOJ do Distrito Federal são diretamente incompatíveis em igual âmbito de validade, podendo-se caracterizá-la – antinomia – em total-parcial, em razão da primeira norma não poder ser aplicada sem entrar em conflito com a segunda, mas a segunda possuir um âmbito de aplicação que não colide com as disposições da primeira⁴⁹. O reconhecimento da antinomia impõe ao intérprete a extirpação de uma das normas do sistema⁵⁰.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1995.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2009.

Para a escolha de uma, em detrimento da outra, há de se aplicar critérios da ciência do direito. A doutrina de solução de antinomias aponta para utilização de três critérios: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade⁵¹.

A hierarquia das normas como critério de resolução de conflitos advém do princípio da *lex superior derogat inferiori*, pelo qual aquelas normas hierarquicamente superiores dentro do ordenamento jurídico revogarão aquelas cujo poder normativo a essas se submetem⁵². Na hipótese, tendo-se em vista que ambas são leis federais elaboradas pelo mesmo órgão legislativo, o conflito não pode ser analisado por esse critério, pois hierarquicamente equivalentes. É de se destacar que inexistente, nesse contexto, hierarquia entre leis federais e estaduais, havendo entre essas apenas distinção de competência, constitucionalmente previsto.

O critério cronológico, a seu turno, constitui na aplicação do princípio de *lex posterior derogat priori*, pela qual entre duas normas, prevalecerá a mais recente. Esse critério é lógico dentro do sistema jurídico e inerente à própria ideia de evolução do direito, pois não quisesse o legislador modificar o paradigma normativo, não teria elaborado nova lei⁵³.

Por esse critério, em tese, aplicar-se-ia a lei organizacional, pois ulterior à lei falimentar. Sem embargo, a aplicação desse critério, no caso específico, traria problemas ao ordenamento jurídico, uma vez que a oponibilidade dessa norma é adstrita ao DF. Sendo lei federal, o reconhecimento de derrogação, pela lei organizacional, à lei falimentar, possibilitaria sua oponibilidade por qualquer ente federativo, o que não é aceitável na hipótese.

Sendo inaplicáveis os critérios anteriores, deve-se analisar o conflito sob a ótica da especialidade da norma. O princípio da *lex specialis derogat generali* consiste em priorizar aquela lei cujo escopo sobre a matéria controvertida é mais específico. Diferentemente dos critérios anteriormente citados, a aplicação desse critério não elimina a totalidade da norma, mas apenas a parte da lei geral que destoia dos mandamentos da lei especial:

Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que

⁵¹ MANINANGELO, Rafael. Critérios para solução de antinomias do ordenamento jurídico. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 15/2005 | p. 216 - 240 | Jan - Jun / 2005 | DTR\2005\122

⁵² BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1995.

⁵³ Ibidem.

é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento.⁵⁴

Resta a investigação de qual das leis possui a maior especialidade no que concerne à atribuição de competência para julgamento de crimes falimentares. De um lado, tem-se norma que trata das competências judiciárias no âmbito do Distrito Federal, e do outro norma que trata da atribuição de competência na hipótese de ocorrência de crimes ocorridos no âmbito da lei que a institui.

A própria análise da especialidade dos dispositivos contrapostos suscita dúvidas. No que concerne à atribuição de competências de juízos, certamente a Lei 11.697/2008 é mais especializada, pois esmiuça a competência e atribuições, de cada vara no âmbito do Distrito Federal.

Tratando-se de procedimentos, a lei citada possui o condão específico de determinar a abrangência de atuação de cada juízo, de tal modo a contemplar não só a matéria (genérica) a ser tratada pelo magistrado titular da vara, mas também em qual extensão dessa matéria será abordada. É o exemplo da lei organizacional atribuir competência à uma vara para julgamento e processamento de ações penais (matéria genérica) relativas a organizações criminosas (específica).

Aqueles inclinados a esse posicionamento certamente tem argumento sólido, pois no que se refere à organização, essa certamente é norma especializada. Todavia, rememorando a lição de Moraes Pitombo, a norma tratada pelo art. 183 da Lei 11.101/2005 trata de matéria processual, e não procedimental⁵⁵.

Quando situado o debate na premissa de que a norma trata de verdadeira norma processual, é de se analisar que o artigo citado expressa norma cogente de duplo sentido: atribuição de competência ao juízo criminal (positivo); vedação ao atendimento ao juízo universal da falência (negativo). Nesse sentido, ao atribuir competência ao juízo criminal, a norma é especializada na matéria processual falimentar, sendo esta a norma que contempla as especificidades da falência, recuperação judicial e seus respectivos crimes.

⁵⁴ BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1995.

⁵⁵ DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007.

Nessa linha, seria genérica a lei que trata de atribuição de competências de inúmeras matérias distintas, que além de atribuir competências a juízes relativas a diversas áreas do direito, trata de substituições de juízes, juízes de paz, critérios de apuração de antiguidade de magistrados, regimes dos servidores, provimento de cargos, entre outras disposições. Específica, portanto, a Lei que dispõe unicamente da competência em matéria recuperacional/falimentar, e específica, destarte, a sua disposição que trata de competência para julgamento de crimes falimentares.

2.2 Resolução do conflito normativo por análise teleológica e sistemática da lei falimentar

O conflito entre as legislações em comento pode ser solucionado, dentre outros critérios, por meio do entendimento do microssistema falimentar, passando pela compreensão da natureza dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 e o *animus* normativo para a atribuição da competência de julgamento das ações penais ao juízo criminal. Quanto à natureza desses crimes, é de rememorar que a doutrina diverge sobre sua categorização, sendo considerados por alguns como crimes contra o patrimônio, enquanto por outros crimes contra a fé pública.

O posicionamento ora adotado é pela classificação da natureza com pluriobjetiva ou plurilesiva. Neste sentido, leciona o professor Edilson Eneidino das Chagas⁵⁶:

Dizer que os crimes falimentares são pluriofensivos realmente se alinha com a ideia de que se lançam contra a atividade empresarial, entendida como interesse difuso, pois seu desenvolvimento estará a englobar os interesses dos sujeitos de direito vocacionados ao fornecimento de bens e serviços (empresários individuais ou coletivos), de seus parceiros empresariais (fornecedores de insumos), de seus colaboradores subordinados e não subordinados (empregados ou profissionais autônomos que lhes prestem assistência, como um contador), seus consumidores e o próprio Estado-fisco. E, durante o processo falimentar ou recuperacional, os interesses dos credores se entrelaçam, podendo aos próprios credores e a terceiros (agentes estatais ou não) ser imputadas as condutas típicas constantes da Lei n. 11.101/2005.

⁵⁶ CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquematizado**®. Saraiva Educação SA, 2020. p 1182.

Como se vê, os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais previstos na lei são difusos, transcendendo o mero interesse falimentar ou recuperacional. Destarte, confere-se maior especialidade na análise e fundamentação de decisões condenatórias ao juízo criminal, com maior apego, por excelência, ao devido processo penal e aos princípios fundamentais penais⁵⁷.

A esfera cível do processo falimentar dispensa algumas formalidades inerentes ao processo penal, sendo processo com forte teor inquisitório – absolutamente compreensível na esfera extraordinária que se dá a atuação da Lei, qual seja, caos da empresa e o risco de insolvência –, fatores esses que podem prejudicar a imparcialidade do juiz, mormente quando elementos de convicção obtidos em procedimento civil inquisitório são utilizados para condenação do procedimento penal. A título exemplificativo, o art. 104, inciso VI impõe aos representantes legais do falido a prestação de informações reclamadas pelo juiz, administrador ou MP, sob pena de responder pelo crime de desobediência, em evidente demonstração do seu caráter inquisitório.

A esse respeito, leciona o professor Enedino das Chagas:

Há, por assim dizer, uma preocupação de que o juízo especializado (falimentar) não seja inquinado de prejulgamento por indícios de condutas reveladoras de infrações penais e que lhe sejam relatadas no transcurso do procedimento falimentar ou recuperacional, como o depoimento do devedor durante a audiência de primeiras declarações, nos termos do art. 104, da Lei n. 11.101/2005.⁵⁸

A despeito dessa etapa ocorrer no bojo da ação principal (cível) da falência, há nítida inobservância do princípio do *nemo tenetur se detegere* porquanto a ação penal no âmbito recuperacional/falimentar é mero desdobramento da ação principal, sendo a sentença de decretação da falência ou decisão concessiva da recuperação judicial ou sentença homologatória da recuperação extrajudicial, condições objetivas para a punibilidade, nos termos do art. 180. Esse dever imposto ao juiz inquisidor não se coaduna com o sistema acusatório, obstando a imparcialidade objetiva do magistrado.

O legislador, ciente dessa mácula e, em observância às complexidades e peculiaridades da falência, atribuiu a competência para ao juízo criminal da localidade onde se processa essa é processada, para bem resguardar os direitos processuais

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 2021. p. 1043.

⁵⁸ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**®. Saraiva Educação SA, 2020. p 1187.

do acusado. Diga-se que a propositura de qualquer ação cível abrangida pela Lei 11.101/05 enseja a automática atribuição de foro ao juízo criminal da mesma localidade, sendo este o juízo natural para processamento das ações penais.

Como se sabe, alguns dos delitos, em espécie, previstos na legislação possuem natureza própria, como o caso dos artigos 168, 171, 172, 176, 177 e 178, enquanto outros possuem natureza imprópria (incluindo-se aqueles sujeitos equiparados ao devedor ou falido), artigos 169, 170, 173, 174 e 175. Ainda sob a ótica da análise lógica do microssistema em comento, importa destacar o crime de violação de impedimento, previsto no art. 177:

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.⁵⁹

Trata-se de crime próprio cujo sujeito ativo poderá ser qualquer serventuário da justiça, o próprio magistrado, órgão ou agente que participa ou atua no processo. A vedação legal visa obstar a obtenção de lucro ou vantagem mediante privilégio de informações obtidas em razão de sua atuação nos autos. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a dignidade da Justiça, porquanto a possibilidade de locupletamento por qualquer desses agentes arrolados atenta contra o princípio da moralidade.

Em tal hipótese, inquestionável a mácula do magistrado na análise do delito em tese cometido por serventuários ou por aquele que age como seu *longa manus*. Note-se que, na hipótese do cometimento do crime pelo magistrado ou promotor de justiça, a competência para julgamento será do Tribunal de Justiça, em razão do foro especial por prerrogativa de função previsto no art. 96, inciso III da Constituição Federal.

O exercício jurisdicional pressupõe terceiro desinteressado e equidistante dos autos, sendo impossível suscitar – por aqueles que militam pelo juízo universal da falência no que concerne às ações penais – a ausência de interesse do magistrado ou não incidência das hipóteses de impedimento ou suspeição do CPP, *in casu*.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

Tem-se, ainda, a hipótese de, nos crimes impróprios, o sujeito ativo se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 254 do CPP, ensejando a declaração de suspeição pelo magistrado. Em vistas do exemplo do crime do art. 177 ou da hipótese do crime impróprio concomitante suspeição, e, admitindo-se a competência do juízo da falência para o julgamento dos crimes relacionados ao processo que conduz, questiona-se qual seria o foro competente para julgamento desse crime?

É dizer, sendo impossível o julgamento pelo mesmo magistrado, a quem deverá ser concedida eventual remessa para análise da conduta criminosa? Sobre o ponto, há duas soluções possíveis: (a) atribuição de competência ao juízo falimentar/cível da mesma comarca ou circunscrição; ou (b) atribuição de competência ao juízo criminal.

a) Atribuir competência do juízo falimentar/cível da mesma comarca ou circunscrição.

Nesta hipótese, o próprio conceito do juízo universal da falência perde sua potência quando analisada sobre seus fundamentos. O conhecimento da matéria criminal pelo juízo falimentar justifica-se, supostamente, pelo fato de o julgador já estar inteirado sobre os acontecimentos do processo e compreender, como um todo, todos os deslindes fáticos e processuais no bojo da falência, tendo uma visão privilegiada e um panorama geral das circunstâncias nas quais o crime foi, em tese, cometido.

O oferecimento da ação penal a outro juízo falimentar, porém, não comportará esse prévio conhecimento fático e processual, tampouco essa visão circunstancial sobre o crime, sendo necessário levar ao conhecimento do juízo matéria fática e processual inéditas. Nesse ponto, diga-se que o juízo falimentar não é mais especializado para conhecimento e julgamento de matéria penal e processual penal, conforme leciona Nucci⁶⁰.

Outro ponto a ser levantado é que muitas comarcas possuem apenas um único juízo falimentar em razão da baixa demanda da matéria ou questões orçamentárias do Poder Judiciário estadual. De todo modo, em tais hipóteses a propositura da ação penal haveria de ser proposta perante vara diversa à falimentar.

Como impossível a remessa ao juízo falimentar – que conforme explicitado alhures, sequer é a melhor solução – ter-se-ia de propor a ação penal em face de juízo

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2021. p. 1043.

criminal ou cível. A hipótese cível sequer possui qualquer fundamentação, pois além de faltar a especialidade falimentar – tão consagrada aos defensores do juízo universal da falência –, não possui também a especialidade penal e processual penal inerentes à jurisdição criminal.

b) *Atribuir competência do juízo criminal, nos termos do art. 183 da Lei 11.101/05*

Outra opção seria a atribuição de competência ao juízo criminal de onde se processa a falência, hipótese essa mais acertada, pois consoante com artigo 183 da Lei 11.101/05, em harmonia com as disposições da lei falimentar. Em síntese, seria essa a hipótese aplicável a qualquer dos crimes falimentares, sem a necessidade de estipulação de exceção à regra.

Ou seja, a atribuição ao juízo falimentar para processamento das ações penais não compreende todas as hipóteses legais, sendo dissonante com o conteúdo normativo da lei, mormente no que concerne aos direitos processuais e até materiais, nos crimes em espécie previstos. Por outro lado, a competência ao juízo criminal, além de mais eficiente, é o que melhor se amolda ao sistema acusatório e à própria Lei 11.101/2005.

3 EQUIVOCADO ENTENDIMENTO FRIMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EM PREJUÍZO DOS RÉUS

O egrégio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada, firmada desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no sentido de reconhecer o juízo universal da falência em casos de dissonância entre a lei falimentar e a de organização judiciária estadual no que concerne ao processamento dos crimes previstos naquela⁶¹. Apesar da instituição de novo regime constitucional e criação de nova lei de falências, o egrégio STF continuou a reafirmar sua jurisprudência no sentido de atribuir a competência para processamento do feito no juízo falimentar, sob o fundamento da atribuição constitucional de organização judiciária conferida aos estados membros.

Contudo, as recentes decisões carecem de sopesamento quanto às competências do magistrado, quanto aos direitos fundamentais do réu e de análise detida às consequências da atribuição de competência ao juízo falimentar, que transcende mera natureza organizacional e possui efeitos nos direitos processuais e materiais do processado. Analisa-se, assim, o paradigmático julgado no HC 93.730⁶², julgado em 2013 pela colenda 2ª Turma.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos dispositivos organizacionais estaduais a despeito de outros valores constitucionais que transcendem o mero direito de organização dos estados. Um desses valores constitucionais é o do juízo natural, que foi muito bem explicitado pelo excelentíssimo Ministro Celso de Melo em seu judicioso voto.

⁶¹ RE 108422, Relator(a): Carlos Madeira, Segunda Turma, julgado em 05/02/1988, DJ 18-03-1988); RHC 63787, Relator(a): Rafael Mayer, Primeira Turma, julgado em 27/08/1986, DJ 22-08-1986; RHC 62350, Relator(a): Soares Munoz, Primeira Turma, julgado em 23/10/1984, DJ 14-12-1984

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 93730/SP. Habeas corpus” – delitos falimentares e crimes a eles conexos – sentença penal condenatória proferida pelo juízo da falência – suposta violação ao postulado constitucional do juiz natural – incoerência – autoridade judiciária investida de jurisdição penal por força de norma estadual dotada de abstração, generalidade e impessoalidade – competência dos estados-membros para organizarem sua justiça (cf, art. 125, “caput”) – situação de injusto constrangimento não configurada – precedentes – doutrina – pedido indeferido. Impetrante: Luiz Felipe Mesquita. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, 28 de março de 2013. DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

O princípio do juízo natural preconiza, conforme afirma o ilustre relator, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente, sendo esse direito inafastável, pois oponível ao Estado, a fim de conter sua ânsia persecutória. Sob esses fundamentos, tratando-se de divergência normativa sobre o juízo competente, deve-se dar primazia pela norma que melhor se adequa ao texto constitucional.

Razão assiste ao relator, que consignou a competência dos estados membros para organizarem seu poder judiciário, porém o exercício dessa atribuição legislativa não escapa aos demais mandamentos constitucionais. Não se pode conceber o exercício de uma atribuição constitucional legislativa em detrimento de direitos fundamentais dos acusados.

Comparando-se as disposições legais, a que melhor atende aos requisitos constitucionais de competência – de matéria penal, processual – e que, portanto, garante ao acusado a observância ao princípio do juiz natural, é da lei falimentar, conforme amplamente explicitado no presente trabalho. No entanto, o respeitável voto deixou de ponderar, em suas razões, os potenciais comprometimentos à competência exclusiva da União para processamento de matéria notadamente processual, bem como se omitiu na análise da mácula à imparcialidade do magistrado, tão cara à Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Acrescente-se que, consoante anteriormente explicitado, há entendimentos pelo valor constitucional desses “tratados”, sendo, portanto, direito materialmente constitucional, segundo Ingo Sarlet⁶³. Com efeito, apesar de extensa explicitação dos conceitos de juízo natural pelo nobre relator, não foi realizada uma subsunção do princípio exposto ao dispositivo estadual, tampouco demonstradas as razões para acolhimento da lei estadual em detrimento da legislação federal para determinação do juízo natural.

O referido aresto ateve-se ao argumento da competência estadual para determinar sua organização⁶⁴:

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2019.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 93730/SP. Habeas corpus” – delitos falimentares e crimes a eles conexos – sentença penal condenatória proferida pelo juízo da falência – suposta violação ao postulado constitucional do juiz natural – incoerência – autoridade judiciária investida de jurisdição penal por força de norma estadual dotada de abstração, generalidade e impessoalidade – competência dos estados-membros para organizarem sua justiça (cf, art. 125,

Vale registrar, por oportuno, que a norma local em referência **reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional, **no ponto** em que atribui **ao juízo da falência** competência para julgar as ações penais **concernentes a delitos falimentares ou a crimes a eles conexos**. **É que assiste aos Estados-membros**, *quer* sob a égide da Constituição de 1988 (art. 125, “caput”), *quer* na vigência da Carta Política anterior (art. 144, “caput”), **competência para legislar** sobre a organização **de suas instituições judiciárias**.

Conforme já explicitado, a mera competência estadual não elide a incidência de demais dispositivos constitucionais, razão pela qual entende-se pela superação do entendimento firmado, pois omissa a decisão em aspectos nevrálgicos sobre a matéria, principalmente no que concerne à extrapolação da norma à matéria meramente organizacional.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se dá no mesmo sentido do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a competência legislativa dos estados para disporem sobre organização judiciária⁶⁵. O relator do julgado recente de 2019, Min. Felix Fischer⁶⁶, ateve-se ao argumento de competência estadual constitucionalmente prevista no artigo 125, em seu §1º:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
 § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.⁶⁷

De se notar que ambos os julgados recentes deixam de considerar o disposto no *caput* do artigo 125, que é a necessária conservação dos demais princípios constitucionais. Para além dos já citados direitos fundamentais, é necessário reforçar que a Constituição atribui competência exclusiva da União para legislar em matéria processual.

“caput”) – situação de injusto constrangimento não configurada – precedentes – doutrina – pedido indeferido. Impetrante: Luiz Felipe Mesquita. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, 28 de março de 2013. DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

⁶⁵ HC 485767 / SP; HC 106406; HC 85147; HC 35352.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 485767 / SP. habeas corpus substitutivo de recurso especial. não cabimento. processo penal. juízo universal da falência. competência. organização judiciária. legislação estadual. writ não conhecido. Impetrante: Diego Alves Moreira da Silva e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer, 19 de março de 2019. HC 485.767/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

Constatando-se a mácula à imparcialidade do magistrado e a natureza da norma do art. 33, inciso IV da LOJ/DF, conforme explicitado nos capítulos anteriores, não há como corroborar com as respeitáveis decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois apesar de justificarem o entendimento no art. 125, deixaram de ponderar sua parte final, que restringe sua aplicação em face dos princípios dispersos na Constituição. A permissibilidade de atribuição ao juízo falimentar é resquício de sistema inquisitorial do processo penal brasileiro que remanesce na jurisprudência pátria, não fazendo coro à processualística moderna do sistema acusatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal moderno tem caminhado para uma maior proteção à cognição dos julgadores quanto aos elementos processuais tanto materiais como circunstanciais. Seguindo esses passos, a adoção do sistema acusatório por países republicanos bem elucida que o afastamento do julgador de qualquer das funções a serem desempenhadas pelas partes é essencial para a incolumidade de sua imparcialidade subjetiva.

É esse também o caminho desenhado pela evolução doutrinária do processo penal moderno no Brasil, que culminou na recente adoção, por parte do parlamento, do instituto do juiz de garantias, a fim de segregar a fase investigatória e decisória. Trata-se de verdadeira salvaguarda dos direitos individuais e, também, proteção ao próprio magistrado, que sentenciará os acusados com maior certeza quanto à sua imparcialidade, dentro daquilo que se consegue preservar.

Elemento inerente à própria ideia de jurisdição, a imparcialidade o julgador é verdadeiro direito individual frente ao maior poder coercitivo do Estado, razão pela qual está inserida em diversos tratados de direitos humanos. Nesse contexto, o juiz não age como mero verificador de legalidade, mas como guardião dos direitos fundamentais e do devido processo legal.

Na hipótese de conflitos normativos, principalmente na esfera penal, *ultima ratio*, a interpretação em maior benefício do acusado e em respeito aos mandamentos constitucionais, é a medida que se impõe. O que se defende não é o desprestígio da nobre função atribuída pelo texto constitucional aos entes federativos em seu art. 125, pelo contrário, é dar cumprimento integral ao mandamento, que em sua parte final circunscreve a liberdade dos Estados à observância dos princípios da Constituição, contemplando uma harmonia institucional.

É de se notar que o legislador constituinte não fez essa ressalva em face de disposições determinadas, mas de seus princípios. É dizer, não restringiu taxativamente a referida atuação legislativa, mas possibilitou ao operador do direito o sopesamento entre a vontade do ente federativo e os demais valores da Carta Maior.

Sob a ótica constitucional de primazia dos direitos individuais oponíveis ao Estado, entende-se contrária aos seus princípios a norma estadual que atribui competência ao juízo falimentar o processamento de eventual ação penal decorrente do processo civil por ele conduzido. Tal conclusão, contudo, não esvai a competência

do Estado-membro de organizar seu Estado, apenas aponta para seu exercício voltado à principiologia da norma.

Para além das inconformidades apontadas, a antinomia pode ser também solucionada por critérios hermenêuticos, que por força de legislação ordinária, apontam para a primazia da Lei 11.101/2005 em detrimento da lei organizacional. Constatando-se o choque tanto com o texto constitucional como legislação ordinária, conclui-se que o art. 33, inciso IV da Lei 11.697/2008 é desarmônico com o ordenamento jurídico.

A adoção da tese proposta, seja pela vertente da inconstitucionalidade, seja pela vertente da ilegalidade, tem como corolário o reconhecimento de nulidade absoluta dos processos conduzidos pelo mesmo juízo falimentar, pois a imparcialidade é inerente ao próprio conceito de jurisdição. O alcance dessa nulidade, todavia, é objeto de estudo autônomo, a ser perquirido em pesquisas futuras.

Por tudo, apesar da jurisprudência consolidada admitir a afirmação do juízo universal da falência para apreciação de matéria penal, o tema merece voltar ao escrutínio dos tribunais, porquanto os rumos processuais penais do Brasil encontram-se sob novo paradigma de uma primazia do sistema acusatório. As recentes reformas legislativas e as constantes reafirmações pelas Cortes Superiores da importância da preservação de imparcialidade do juiz iluminam o caminho para mudanças de entendimentos passados para a relativização do conceito do juízo universal da falência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eduardo Teixeira. **O procedimento penal falimentar sob o crivo constitucional**: análise do juízo competente para recebimento da peça inicial acusatória com o advento da lei nº 11.101/2005. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. Grupo Gen-Editora Método Ltda, 2021.

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 18.7.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 485767 / SP. habeas corpus substitutivo de recurso especial. não cabimento. processo penal. juízo universal da falência. competência. organização judiciária. legislação estadual. writ não conhecido. Impetrante: Diego Alves Moreira da Silva e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer, 19 de março de 2019. HC 485.767/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus* 83.255/SP. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. recurso - prazo - natureza. os prazos recursais são peremptórios. recurso - prazo - termo inicial - Ministério Público. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se

intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.

Paciente: José Ramos Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, 5 de novembro de 2003. DJ 12-03-2004 PP-00051 EMENT VOL-02143-03 PP-00652.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* 88.240/SP. Direito processual. Habeas corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. Paciente: Flávio Bartoli Silva. Impetrante: João Maria Carneiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 7 de outubro de 2008. DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00199 RSJADV dez., 2008, p. 20-22 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 176-180 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 370-374 RTJ VOL-00195-03 PP-00966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* 93730/SP. Habeas corpus” – delitos falimentares e crimes a eles conexos – sentença penal condenatória proferida pelo juízo da falência – suposta violação ao postulado constitucional do juiz natural – inocorrência – autoridade judiciária investida de jurisdição penal por força de norma estadual dotada de abstração, generalidade e impessoalidade – competência dos estados-membros para organizarem sua justiça (cf, art. 125, “caput”) – situação de injusto constrangimento não configurada – precedentes – doutrina – pedido indeferido. Impetrante: Luiz Felipe Mesquita. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, 28 de março de 2013. DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso extraordinário 108422/SP. Competência. cabe ao tribunal de justiça, ao propor a lei de organização e divisão judiciárias do estado, o poder de atribuição, conferindo competência aos juízes. não e inconstitucional a lei paulista que atribui ao juiz de falências competência para julgar os crimes falimentares. prescrição. expirado o período de prova estabelecido na suspensão condicional da pena, extingue-se a punibilidade do réu. recurso não conhecido, concedendo-se, de ofício, 'habeas corpus' em favor do réu, na forma regimental. Recorrente: Izoli Alves de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Carlos Madeira, 5 de fevereiro de 1988. DJ 18-03-1988 PP-05570 EMENT VOL-01494-03 PP-00469.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso extraordinário 349703/RS. prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5o da constituição brasileira de 1988. posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Recorrente: Banco Itaú S.A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675

BRASILEIRO, Renato. Direito Processual Penal. Manual de processo penal: volume único, Salvador/BA: Editora Juspodvm, 8ª Edição, 2020.

CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. Saraiva Jur, 2018.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado®**. Saraiva Educação SA, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e lei de execução penal comentados por artigos**. 2018.

DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A.; MARTIN, Antonio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva Educação SA, 2007.

EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Application n. 8602/79. Estrasburgo, 1º de outubro de 1984. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Piersack%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-57557%22%5D%7D>> Acesso em 26.9.2021.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal eo Pacto de São José da Costa Rica: cases da Corte Interamericana, do Tribunal Europeu e do STF**. Editora Atlas, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2009.

LOPES JR, Aury e Ritter, Ritter, Ruiz. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. Especial Lei Anticrime. Boletim 330 IBCCRIM. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/297>>. Acesso em 26.9.2021.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal–Introdução crítica**. Saraiva Educação SA, 2020.

MANINANGELO, Rafael. Critérios para solução de antinomias do ordenamento jurídico. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo** | vol. 15/2005 | p. 216 - 240 | Jan - Jun / 2005 | DTR\2005\122

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal da prevenção da competência ao juiz de garantias**. Editora Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador/BA: Editora Juspodvm, 11ª Edição, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Editora Forense

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** [livro eletrônico], 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SÃO PAULO. **Lei 3947/83 | Lei nº 3.947**, de 8 de dezembro de 1983. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/197616/lei-3947-83>>. Acesso em: 01/10/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. Saraiva Educação SA, 2021.